



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068781 - MG(2026/0021192-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSÉ FREITAS DIAS - MG115176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JACKSON ZENI FERNANDES (PRESO)
OUTRO NOME : JACHSON ZENI FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TRABALHO EXTERNO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FRAUDULENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado em execução de pena em regime semiaberto, com autorização para trabalho externo, posteriormente regredido ao regime fechado em razão de falta grave reconhecida no âmbito da execução penal.
2. O Tribunal de Justiça estadual, ao julgar agravo de execução penal, manteve o reconhecimento de falta grave, a regressão de regime e os consectários legais, ao concluir, com base em procedimento administrativo, que o reeducando não foi localizado no local de trabalho no horário autorizado e que o vínculo laboral apresentado era fraudulento, no contexto de esquema de fraude ao sistema de execução penal.
3. A impetração sustenta atipicidade material da conduta, sob o argumento de que havia autorização judicial para alteração do local de trabalho e que a fiscalização teria ocorrido em endereço antigo; alega ausência de dolo, aplicação do princípio da intranscendência penal, bem como violação dos princípios da proteção da confiança e da vedação ao comportamento contraditório, postulando a anulação do reconhecimento da falta grave, com restauração do status quo ante na execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível afastar o reconhecimento de falta grave por suposta atipicidade da conduta, ausência de dolo e violação de princípios da proteção da confiança e da intranscendência penal, quando o Tribunal de origem, com base em procedimento administrativo e em elementos probatórios, concluiu pela existência de vínculos empregatícios falsos e pela irregularidade no exercício de trabalho externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* é via imprópria para o exame de teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, por demandar incursão em matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito do *mandamus*.

6. Destaca-se que o Tribunal local, com base nos elementos colhidos no procedimento administrativo, manteve a homologação da falta grave ao concluir que os vínculos empregatícios apresentados eram forjados e que o reeducando não foi encontrado nos endereços informados durante a fiscalização, reputando genérica e contraditória a justificativa apresentada.

7. Conclui-se que a pretensão de reconhecer a atipicidade da conduta, afastar o dolo ou rediscutir a autoria e a materialidade da falta disciplinar exige reexame aprofundado do acervo probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*, motivo pelo qual a ordem não pode ser concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A via do *habeas corpus* é inadequada para discutir insuficiência probatória, atipicidade de falta disciplinar, ausência de dolo ou desclassificação de conduta quando a análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório formado na execução penal. 2. O reconhecimento de falta grave fundada em fraude ao vínculo empregatício utilizado para trabalho externo não pode ser desconstituído em *habeas corpus* quando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias depende de reexame das provas colhidas em procedimento administrativo e judicial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 218-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 839.334/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/9/2023; STJ, AgRg no HC 860.831/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/3/2024; STJ, AgRg no HC 1.016.930/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/12/2025; STJ, HC 868.180/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068781 - MG(2026/0021192-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSÉ FREITAS DIAS - MG115176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JACKSON ZENI FERNANDES (PRESO)
OUTRO NOME : JACHSON ZENI FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TRABALHO EXTERNO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FRAUDULENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado em execução de pena em regime semiaberto, com autorização para trabalho externo, posteriormente regredido ao regime fechado em razão de falta grave reconhecida no âmbito da execução penal.
2. O Tribunal de Justiça estadual, ao julgar agravo de execução penal, manteve o reconhecimento de falta grave, a regressão de regime e os consectários legais, ao concluir, com base em procedimento administrativo, que o reeducando não foi localizado no local de trabalho no horário autorizado e que o vínculo laboral apresentado era fraudulento, no contexto de esquema de fraude ao sistema de execução penal.
3. A impetração sustenta atipicidade material da conduta, sob o argumento de que havia autorização judicial para alteração do local de trabalho e que a fiscalização teria ocorrido em endereço antigo; alega ausência de dolo, aplicação do princípio da intranscendência penal, bem como violação dos princípios da proteção da confiança e da vedação ao comportamento contraditório, postulando a anulação do reconhecimento da falta grave, com restauração do status quo ante na execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível afastar o reconhecimento de falta grave por suposta atipicidade da conduta, ausência de dolo e violação de princípios da proteção da confiança e da intranscendência penal, quando o Tribunal de origem, com base em procedimento administrativo e em elementos probatórios, concluiu pela existência de vínculos empregatícios falsos e pela irregularidade no exercício de trabalho externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* é via imprópria para o exame de teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, por demandar incursão em matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito do *mandamus*.

6. Destaca-se que o Tribunal local, com base nos elementos colhidos no procedimento administrativo, manteve a homologação da falta grave ao concluir que os vínculos empregatícios apresentados eram forjados e que o reeducando não foi encontrado nos endereços informados durante a fiscalização, reputando genérica e contraditória a justificativa apresentada.

7. Conclui-se que a pretensão de reconhecer a atipicidade da conduta, afastar o dolo ou rediscutir a autoria e a materialidade da falta disciplinar exige reexame aprofundado do acervo probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*, motivo pelo qual a ordem não pode ser concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A via do *habeas corpus* é inadequada para discutir insuficiência probatória, atipicidade de falta disciplinar, ausência de dolo ou desclassificação de conduta quando a análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório formado na execução penal. 2. O reconhecimento de falta grave fundada em fraude ao vínculo empregatício utilizado para trabalho externo não pode ser desconstituído em *habeas corpus* quando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias depende de reexame das provas colhidas em procedimento administrativo e judicial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 218-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 839.334/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/9/2023; STJ, AgRg no HC 860.831/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/3/2024; STJ, AgRg no HC 1.016.930/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/12/2025; STJ, HC 868.180/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JACKSON ZENI FERNANDES, condenado à pena total de 12 anos de reclusão pelos crimes dos arts. 217-A e 218-B do Código Penal, em execução no regime semiaberto, com autorização para trabalho externo, posteriormente regredido ao regime fechado por falta grave (Processo n. 3727218-97.2025.8.13.0000, da Vara de Execuções Criminais de Cataguases/MG).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em acórdão, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo o reconhecimento de falta grave, a regressão de regime e os consectários legais (Agravo de Execução Penal n. 1.0000.25.372721-8/001).

Alega atipicidade material da conduta, afirmando que havia expressa autorização judicial para alteração do local de trabalho, de modo que a fiscalização se deu em endereço antigo, gerando indevida imputação de falta grave.

Sustenta ausência de dolo e aplicação do princípio da intranscendência penal, indicando que o paciente prestava serviço regularmente e que eventual irregularidade em cartas de emprego de outros reeducandos não poderia ser imputada ao paciente.

Afirma violação dos princípios da proteção da confiança e da vedação ao comportamento contraditório, porque o Estado teria punido o paciente por agir segundo autorização judicial, traindo a confiança legítima gerada pelos atos jurisdicionais.

Requer a concessão definitiva da ordem para anular o reconhecimento da falta grave por manifesta atipicidade, cassar o acórdão do Tribunal de Justiça e a decisão do Juízo da execução, restabelecendo o *status quo* ante em todos os termos (fls. 3/7).

Liminar indeferida às fls. 96/97.

Informações prestadas pela origem às fls. 104/128 e 129/154.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem (fls. 158/162).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende que seja reconhecida a atipicidade da conduta homologada como falta grave, haja vista a anterior autorização de mudança de endereço.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local manteve a homologação da falta grave pelos seguintes fundamentos (fls. 15/16 – grifo nosso):

Em análise aos autos da execução penal, identifica-se que nos dias 5 de fevereiro de 2025 e 20 de março de 2025, durante fiscalização, o reeducando, ora agravante, no horário em que autorizado para exercer trabalho externo, não foi encontrado onde deveria estar laborando (sequenciais 313.1 e 313.2).

As investigações realizadas pelos policiais penais, que ensejaram inclusive a instauração de Inquérito Policial, demonstraram que a suposta ocupação laboral do reeducando se deu em estabelecimento vinculado ao também reeducando Waldecir Machado Taveira.

Consoante os relatórios apresentados, o reeducando Waldecir Machado Taveira estaria utilizando os nomes e assinaturas de seus genitores, idosos, para formalizar vínculos fictícios com reeducandos, dentre os quais o ora agravante, empregando verdadeiro esquema de fraude ao sistema de execução penal.

Nesses termos, segundo se identifica, as cartas de emprego apresentadas pelo agravante foram firmadas pelo Sr. José Taveira, genitor do reeducando Waldecir Machado Taveira, idoso e portador de Alzheimer, apontado como vítima na fraude que simulava as relações empregatícias (sequenciais 209.2 e 256.2).

Durante a realização da Audiência de Justificação o reeducando limitou-se a argumentar que a prestação de serviços era regular.

Entretanto, conforme salientado pela r. Magistrada, além de haver a demonstração de que o vínculo laboral era, em verdade, fraudulento, as diligências realizadas nos endereços por ele próprio informados demonstram que ele não foi localizado e, ademais, a “justificativa apresentada revela-se genérica e contraditória, uma vez que não houve demonstração concreta de presença efetiva no local informado, tampouco testemunhos ou documentos idôneos que comprovem o efetivo desempenho de atividades laborais”.

É pacífico o entendimento de que a via do *habeas corpus* é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede (AgRg no HC n. 839.334/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023).

Ainda: AgRg no HC n. 860.831/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 1.016.930/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 2/12/2025; e HC n. 868.180/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024.

No caso, o Tribunal local, com base nos elementos colhidos no procedimento administrativo, manteve a homologação da falta, concluindo que foram forjados

vínculos empregatícios falsos. Assim, somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, o que encontra aporte na jurisprudência, que não admite essa medida na via do *mandamus*.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.068.781 / MG

Número Registro: 2026/0021192-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00278892520178130153 0153090946630 10000253727218001 153090946630 278892520178130153
37272189720258130000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS

ADVOGADO : AGOSTINHO JOSÉ FREITAS DIAS - MG115176

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JACKSON ZENI FERNANDES (PRESO)

OUTRO :
NOME : JACHSON ZENI FERNANDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026